



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025783-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DULCE JANINI ORTIZ- (HERDEIRO), JOSÉ RAFAEL JANINI ORTIZ (HERDEIRO), LUIZ ROBERTO JANINI ORTIZ (HERDEIRO) e MARCELO JANINI ORTIZ (HERDEIRO), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27551

Agravo de Instrumento n. 2025783-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Agravantes: Dulce Janini Ortize outros

Agravados: Estado de São Paulo e outro

Interessado: Benedito Santana Franco Ortiz

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS HERDEIROS DO CREDOR FALECIDO ANTES DA PARTILHA.

PRECATÓRIO. A decisão considera que o levantamento dos quinhões do credor falecido depende da prévia partilha. As circunstâncias que envolvem a sucessão hereditária permitem o simples requerimento por parte de todos os herdeiros. Hipótese de dispensa da abertura de inventário para levantamento das quantias e, para tanto, considera apenas a necessidade de habilitação dos herdeiros no processo, aplicando precedente do STJ. O Provimento CSM nº 2.753/24, em seus artigos 19, 20 e 21, estabelece o procedimento a ser observado pelo DEPRE para a regularização processual e a mudança de titularidade do crédito por sucessão, não impedindo que o juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ autorize o levantamento de valores pelos herdeiros do credor. Possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros do servidor falecido. Reforma da decisão agravada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ que, em cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento de valores pelos herdeiros do credor (fls.

201/207 - origem).

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) a possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros do credor; (ii) a desnecessidade de prévia abertura de inventário; (iii) a incidência dos arts. 110 e 778, §1º do Código de Processo Civil; (iv) a natureza alimentar do crédito (v) a demonstração da cadeia sucessória.

O agravado apresentou resposta (fls. 59/63).

É o relatório.

Benedito Santana Franco Ortiz formulou requerimento de expedição de ofício requisitório, o qual foi deferido pelo juízo *a quo*.

No curso do incidente, foi noticiado o falecimento de Benedito Santana Franco Ortiz em 18/09/2023 (fl. 14), pleiteada a habilitação por seus herdeiros.

O juízo *a quo* deferiu o pedido de habilitação, mas rejeitou o pedido de levantamento de valores, sob o fundamento da necessidade de prévia instauração de inventário.

A decisão desafia o recurso.

O sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687 e 688 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e

observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.*

Como se sabe, “é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário” (STJ, AgInt no REsp n. 1.600.735/PR, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.08.2016).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, 1ª Turma, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), j. 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.11.2020.

Ademais, “assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.10.2015).

A abertura de inventário é desnecessária tanto para a habilitação dos herdeiros como para o levantamento dos valores nos próprios autos do incidente.

Interessa saber apenas se todos os herdeiros do credor falecido compareceram aos autos, pouco importando se existem bens a

inventariar.

Os agravantes, viúva e filhos, provaram ser herdeiros do credor (fls. 15/38).

Parece não haver litígio em relação à divisão patrimonial entre os herdeiros.

Como se vê, não há dúvidas de que não existe óbice à habilitação dos herdeiros para que passem a defender os interesses do credor falecido. Assim, o ato judicial deve ser reformado, admitindo-se o levantamento de valores pelos herdeiros do credor nos autos do precatório, sem a necessidade de prévia partilha.

Importa anotar que os arts. 19 a 21 do Provimento CSM nº 2.753/24 trazem as normas a serem observadas pelo DEPRE para a regularização processual e a mudança de titularidade do crédito por sucessão, não impedindo que o juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ autorize o levantamento de valores pelos herdeiros do credor do precatório:

“Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

*I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;
II - quinhão devido a cada sucessor;
III - dados bancários de cada sucessor;
IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.*

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.”

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Hilda Vicente Rozato para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário para levantamento de valores depositados em nome da falecida. III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando formalidades adicionais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2360075-58.2024.8.26.0000; rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 28/01/2025).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credores falecidos à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2384648-63.2024.8.26.0000; rel. Aroldo Viotti; 11ª Câmara de Direito Público; j. 24/01/2025).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator